

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ - RS

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021

AMPLO EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.815.026/0001-02, com sede à Avenida do Contorno, nº 2905, sala 405, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG, neste ato representada por seu representante legal, infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** o Edital em referência, nos termos do art. 41 § 2º, da Lei nº 8.666/93, e Lei 10.520/2002, conforme os termos seguintes.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas de preços e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as presentes razões ora formuladas, plenamente tempestivas, visto que o termo final do prazo, dar-se-á em 20 de outubro de 2021, razão pela qual deve conhecer, processar e julgar a presente.

II – DOS FATOS

A impugnante possui interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição/contratação de empresa especializada em Serviços de Cessão de Licenciamento de Uso de Sistema Informatizado de Gestão e Controle do Faturamento de Procedimentos, Serviços de Saúde e Medicamentos, do Consórcio, desenvolvidos em plataforma WEB, incluindo os serviços de implantação, instalação, conversão e migração de dados, customização, parametrização, testes, demonstração, suporte técnico, manutenção e fornecimento de atualizações dos aplicativos destinados ao Consórcio, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

- 1- Ocorre que ao verificar as condições para participação na licitação supracitada, constatou-se que o edital prevê, dentre as exigências, o atendimento de 100% dos itens do termo de referência conforme previsto no item 9.11.2.7 do referido edital.
- 2- Não obstante, o teste de conformidade mencionado no referido edital, não prevê quantidade mínima necessária para aprovação, o que causa confusão quanto ao item, pois ao exigir ao licitante interessado, 100% de atendimento ao termo de referência, leva a crer a existência de direcionamento, uma vez que somente a atual prestadora de serviços poderá atender tal exigência.

III – DO DIREITO

Conforme destacado e evidenciado no item 9.11.2.7 do referido edital, que impõe cláusula **EXCESSIVA** ao licitante interessado, ao exigir que este deva atender 100% dos itens do termo de referência, produz efeito de inibição e afasta a ampla concorrência, ao presente certame. Os licitantes interessados, que muito embora possuam software compatível, não conseguirão atender 100% do exigido no termo de referência por motivos óbvios, uma vez que cada software é, por se só, objeto de propriedade intelectual, sendo impossível que um seja completamente igual a outro. Tal conduta demonstra **VÍCIO EDITALÍCIO**, ao se perceber que a referida exigência, aponta item de caráter **EXORBITANTE**, vedado sua exigência pela Administração Pública, uma vez que restringe a ampla concorrência, evidenciando claro direcionamento do objeto ao atual prestador de serviços deste Consórcio.

Tal conduta afronta diretamente os princípios basilares da administração pública, principalmente o princípio da **ISONOMIA**.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Aponta-se não ser nada razoável, a exigência, uma vez que tal imposição reduz a capacidade competitiva, o que limita a ampla concorrência e fere a legalidade.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente

"(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público.

"(...) ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422)".

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332),

"(...) as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, julgada procedente, com efeito de retificar o Edital, procedendo com a alteração do texto conforme segue:

1 – O licitante interessado deverá atender no mínimo 75% dos itens constantes do termo de referência.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Ipatinga, 20 de outubro de 2021.

Amplo Empreendimentos LTDA
Jorge José Ramalho Júnior
Advogado
OAB/MG 198.036